



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros Atos	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia

CNPJ 52.381.720/0001-48

Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro

Telefone: (17) 3335-8500

Site: www.colombia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia

Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro

Telefone: (17) 3335-1128

Site: www.camaracolombia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar Nº 32

10 de janeiro de 2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de reconhecimento de tributo declarado ou retido, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos termos discriminados nesta lei.

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Artigo 2º Poderão aderir ao REFIS instituído por esta lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único: A adesão ao REFIS 2025 implicará na necessária inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte por cadastro fiscal.

Artigo 3º A adesão do contribuinte ao REFIS 2025 se dará a partir de requerimento com o preenchimento de formulário próprio decorrentes de obrigação própria ou os resultantes de responsabilidade tributária, com juntada de documentos específicos, estabelecidos em decreto, que passará sob análise posterior da Administração Municipal.

Artigo 4º A opção pelo REFIS 2025 sujeita o contribuinte:

I - a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;

III - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

V - pagamento regular das parcelas do débito

consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção;

VI - suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.

Da Forma de Quitação e Parcelamento dos Débitos

Artigo 5º O contribuinte, independentemente de valor consolidado, poderá quitar seu débito:

I - à vista ou parcelado em até no máximo 5 (cinco) vezes, dispensada a cobrança de 100% (cem por cento) de multa e de 100% (cem por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária.

II - de 6 (seis) até 08 (oito) parcelas, dispensada a cobrança de 70% (setenta por cento) de multa e de 70% (setenta por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária.

Parágrafo único: No parcelamento dos débitos estipulados nos artigos anteriores o valor da parcela para pessoa física não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 6º Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face de Fazenda Municipal, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Artigo 7º O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela, que contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Artigo 8º Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Os valores referentes aos encargos processuais, que deverão ser recolhidos à vista, serão previamente apurados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao REFIS 2025.

§ 2º Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do artigo 85, parágrafos 14 e 19 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 3º Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria expedida pelo Departamento de Tributos.

§ 4º No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 3 de 15

suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

§ 5º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização do benefício dado pela decorrente Lei, também incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da dívida atualizada, sendo pago nos termos da Lei Complementar nº.001/2015.

§ 6º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 7º Nos débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Da Rescisão do Parcelamento

Artigo 9º A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado, com incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal e diferença sobre encargos processuais.

§ 1º Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, a hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§ 2º A rescisão estipulada no caput deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º O não cumprimento do presente parcelamento, implica na impossibilidade de o contribuinte aderir aos futuros REFIS, pelo prazo de 12 (doze meses), a contar da data da rescisão apurada de acordo com o § 1º deste artigo.

Dos Débitos Parcelados Anteriormente

Artigo 10 Os contribuintes que possuem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta lei, poderão mediante nova consolidação aderir a este REFIS 2025.

Parágrafo único: O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS 2025.

Das Disposições Finais

Artigo 11 A adesão ao REFIS 2025 instituído por esta

lei, deverá ser solicitada e formalizada através de formulário próprio e documentação específica no período de 13 de janeiro a 30 de agosto de 2025, podendo o prazo ser alterado por Decreto Executivo.

Artigo 12 Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS 2025, serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria do Município.

Artigo 13 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

Artigo 14 Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado por Lei, quando consumada a prescrição.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado também para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

Artigo 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 10 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 10/01/2025.

Lei Ordinária Nº 1627

10 de janeiro de 2025

Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, extensivos aos inativos e pensionistas, nos percentuais abaixo indicado, que incidirão sobre os salários e vencimentos atuais, observado o estudo de impacto orçamentário e financeiro em anexo:

I - 8% para os servidores enquadrados nas referências salariais QR-A-I, QR-B-I, QR-C-I, QR-E-I e QR-F-I da Lei Complementar nº.30/2023;

II - 6,27% para as demais categorias e referências salariais.

Artigo 2º. O reajuste de que trata o artigo 1.º desta Lei são incidentes sobre:

I - Quadros de Escalas de Padrões de Vencimentos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 4 de 15

Lei Complementar Municipal nº.30/2023, Lei Municipal nº1.158/2.010 e alterações subsequentes e correlatas;

II - Quadro de Escalas de Padrões de Vencimentos (Anexos I e II) da Lei Complementar Municipal nº.01/2.015;

III - sobre o "pro labore" dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Artigo 4º. O Poder Executivo Municipal editará decreto com a atualização e valores das referências salariais vigentes.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 10 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 10/01/2025.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 5 de 15

Lei Ordinária Nº 1628

10 de janeiro de 2025

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$2.741.582,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				2.741.582,00
02	04	02	ENSINO INFANTIL	
	122	12.365.0006.1004.0000	Educação de Qualidade	100.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
02	06	00	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	
	263	12.392.0007.2014.0000	Redução das Desigualdades - Assist. a Educandos	39.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
02	07	00	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	
	267	27.812.0008.1009.0000	Infra-Estrutura de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	142.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
	268	27.812.0008.1009.0000	Infra-Estrutura de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	101.068,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 02 00
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	270	27.812.0008.1254.0000	Infra-Estrutura de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	253.450,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 02 00
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 6 de 15

02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
297	10.301.0009.1099.0000	Saúde e Bem-Estar		249.000,00		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R.: 0 05	00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
323	10.301.0009.2027.0000	Saúde e Bem-Estar		81.000,00		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 0 02	00	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS				
02	11	00	OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS			
537	15.452.0010.1006.0000	Execução dos Serviços Públicos e Infra-Estrutura		50.000,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R.: 0 05	00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
572	26.451.0010.1007.0000	Execução dos Serviços Públicos e Infra-Estrutura		250.000,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R.: 0 02	00	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS				
573	26.451.0010.1007.0000	Execução dos Serviços Públicos e Infra-Estrutura		719.856,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R.: 0 05	00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
02	14	00	AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
586	18.541.0011.2054.0000	Vida Terrestre		506.208,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R.: 0 05	00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
600	20.605.0011.2021.0000	Vida Terrestre		250.000,00		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R.: 0 05	00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

1.830.582,00

Fontes de Recurso

02 00

354.518,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 7 de 15

02	00	250.000,00
05	00	1.226.064,00
02	00	81.000,00
05	00	300.000,00
05	00	100.000,00
05	00	249.000,00

Superávit Financeiro:

730.000,00

Fontes de Recurso		
02	00	354.518,00
02	00	250.000,00
05	00	1.226.064,00
02	00	81.000,00
05	00	300.000,00
05	00	100.000,00
05	00	249.000,00

Anulação:

02	14	00	AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
	603		20.605.0011.2026.0000	Vida Terrestre		-181.000,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:	0 01 00
			01	TESOURO		
			110 000	GERAL		

-181.000,00

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 10 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2025.
Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 10/01/2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 8 de 15

Lei Ordinária Nº 1629

10 de janeiro de 2025

Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Colômbia rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Lei Federal nº 6.830/1980 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O Departamento Municipal de Tributos, por meio de seus servidores designados, é responsável pelo lançamento, inscrição e remessa para cobrança judicial dos débitos tributários, observando-se o seguinte procedimento:

§ 1º Após o devido processo de lançamento e constituição do crédito tributário, o Departamento Municipal de Tributos procederá à inscrição do débito na dívida ativa do município.

§ 2º Realizada a inscrição na dívida ativa, o servidor responsável do Departamento Municipal de Tributos deverá, imediatamente, remeter o lote das respectivas certidões à Procuradoria-Geral do Município, encaminhando todas as informações necessárias acerca dos atos de cobrança administrativa realizados, de forma individual, de cada contribuinte.

§ 3º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, a ser realizada pelo Departamento Municipal de Tributos, com auxílio da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros

ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 5º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa e deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Tributos, com auxílio da Procuradoria-Geral do Município, mediante comprovante de recebimento da parte interessada.

§ 6º Esgotadas as tentativas de conciliação ou soluções administrativas, o Departamento Municipal de Tributos encaminhará à Procuradoria-Geral do Município documentação comprobatória das medidas adotadas, juntamente com as certidões de dívida ativa, para fins de ajuizamento da execução fiscal.

§ 7º A remessa das certidões de dívida ativa à Procuradoria Municipal destina-se aos procedimentos de controle de legalidade e posterior cobrança judicial, observando-se a Resolução nº.547 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento CSM Nº 2.744/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 8º As atividades descritas neste artigo são de natureza vinculada e obrigatória, constituindo dever funcional dos servidores do Departamento Municipal de Tributos.

§ 9º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o servidor responsável às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

§ 10 A inscrição em dívida ativa dos créditos lançados e não quitados, conforme o art. 201 do CTN, deverá ser feita de forma periódica, com uma frequência mínima de uma vez por ano.

§ 11 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 12 Os procedimentos adotados com base nesta Lei observarão as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto aos seus arts. 11 e 14.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Dos Meios Alternativos para a Cobrança da Dívida Ativa

Art. 4º A cobrança extrajudicial deverá ser feita, nos termos da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ou outro ato legítimo que venha a substituí-lo, pelos instrumentos a seguir listados de forma alternada, simples ou cumulativa:

I - notificação de cobrança extrajudicial;

II - protesto extrajudicial da dívida ativa;

III - comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

IV - conciliação extrajudicial;

V - facilitação do pagamento pelo parcelamento do débito, conforme lei autorizadora, ou por meio de cartão de crédito ou com envio de boleto bancário eletronicamente,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 9 de 15

guia de arrecadação, chave PIX via QR Code, ou outro meio idôneo de pagamento, quando disponíveis.

§ 1º A cobrança da dívida ativa deverá ser realizada de forma recorrente, garantindo a atualização e a manutenção dos registros de débitos em atraso, com o intuito de otimizar a recuperação de receitas e assegurar a regularidade fiscal do Município.

§ 2º Os pagamentos, parcelamentos, mutirões e informações decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados por meio do Departamento de Tributos.

§ 3º A utilização pelo contribuinte dos instrumentos previstos nos incisos acima ficará condicionada à sua prévia atualização cadastral, nos termos do do Código Tributário Municipal.

§ 4º Deverá ser mantido registro do resultado das cobranças feitas pelos instrumentos previstos neste artigo, de maneira a ser possível a geração de relatórios para a análise da sua efetividade.

§ 5º O Município de Colômbia poderá firmar acordos de cooperação ou convênios para adequada instrumentalização dos meios alternativos para a cobrança da dívida ativa.

§ 6º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título previsto nesta Lei, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da dívida atualizada, sendo pago nos termos da Lei Complementar nº.001/2015.

Seção II

Da Notificação de Cobrança Extrajudicial

Art. 5º O Município de Colômbia poderá notificar o devedor do inteiro teor da CDA para, em até 05 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos legais, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O envio da notificação de cobrança extrajudicial deverá observar os seguintes procedimentos:

I - A notificação deverá ser enviada ao endereço cadastrado do devedor, conforme registros da administração municipal, podendo ocorrer por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea ou via edital no Diário Oficial do Município, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

II - O conteúdo da notificação deve incluir, no mínimo:

- Identificação do credor e do devedor;
- Informações sobre a natureza e fundamentação legal da dívida, incluindo o valor devido e o período a que se refere;
- Prazos e formas para regularização da dívida;
- Informações sobre as consequências da não regularização.

Seção III

Do Protesto Extrajudicial

Art. 6º O Município de Colômbia poderá realizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O Município de Colômbia também poderá realizar o protesto de decisões judiciais, nos termos do art. 517, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 8º O não pagamento do débito após o protesto não impede o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito e congêneres, previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Art. 10. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e paga a primeira parcela, o devedor deverá encaminhar a respectiva Carta de Anuência ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A Carta de Anuência deverá ser requerida pelo interessado por meio do Departamento Municipal de Tributos.

Art. 11. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, se houver.

Seção IV

Dos Cadastros de Proteção ao Crédito

Art. 12. O Município de Colômbia poderá apresentar para inscrição, nos serviços de proteção ao crédito ou cadastros de negativação de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, enviando-as para o banco de dados do órgão público ou privado responsável pela proteção ao crédito.

Parágrafo único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 10 de 15

Art. 13. A autorização para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será fornecida após, alternativamente:

I - a quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais;

II - após o parcelamento com o pagamento da última parcela;

III - verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional.

§ 1º O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 2º A autorização disposta no caput deste artigo deve vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 3º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Seção V

Da Conciliação Extrajudicial

Art. 14. O Município de Colômbia poderá realizar conciliações extrajudiciais relativas a débitos inscritos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 15. Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, observados os termos desta Lei.

Art. 16. Periodicamente, e pelo menos uma vez a cada semestre, a Seção de Dívida Ativa deverá realizar um levantamento dos débitos inscritos que ainda estão em aberto, mesmo após as tentativas de cobrança extrajudicial, e encaminhar essa massa de dívida ativa à Procuradoria-Geral do Município para a cobrança judicial.

§ 1º O ajuizamento deve observar o valor mínimo estipulado pela Lei nº 1.296/2014.

§ 2º O ajuizamento dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 3º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos públicos ou privados que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art.17 A petição inicial será instruída com a Certidão

da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 18. O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência, a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§ 2º A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.

§ 3º O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser avaliada previamente pela Superintendência Municipal de Finanças, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.

§ 6º Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado ao Departamento de Contabilidade para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

§ 7º Apenas CDA será anulada nos casos em que o crédito público não for extinto.

§ 8º O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à baixa de débitos não inscritos em dívida ativa.

§ 10. A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo de cancelamento e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 11 de 15

Art. 19. Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 10 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 10/01/2025.

Lei Ordinária Nº 1630

10 de janeiro de 2025

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de Colômbia, e dá outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de alunos da rede escolar pública no município de Colômbia somente poderá ser

prestado mediante contratação pelo Município, precedida de processo licitatório, atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O sistema de transporte coletivo de escolares do Município de Colômbia é gerido pelo Poder Executivo e operado por empresas de transporte coletivo, escolas públicas e privadas, cooperativas, associações ou sindicatos de classe, mediante contratação, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações subsequentes.

Art. 3º Para a contratação de que trata esta Lei, os contratados deverão comprovar serem detentores de Apólice de Seguros, com prazo de validade para todo o ano letivo.

Art. 4º Os contratados, os condutores e os veículos devem ser cadastrados na Prefeitura Municipal, como condição mínima para operarem no sistema.

Art. 5º Para a contratação, deverão ser apresentados os seguintes documentos, além dos especificados pelo Código Nacional de Trânsito:

I - Para as empresas de transporte coletivo, escolas públicas e privadas, cooperativas, associações ou sindicatos de classe:

a) contrato social ou estatuto registrado na junta comercial ou cartório de registro civil das pessoas jurídicas;

b) alvará de funcionamento;

c) comprovante de inscrição como contribuinte do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal; e

d) certificado de regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal;

II - Para os veículos:

a) certificado de registro e licenciamento em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa, cooperativa, associação, sindicato e escola permissionária, em nome da pessoa jurídica;

b) apólice de seguro;

c) termo de vistoria, expedido pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal de Colômbia.

Art. 6º Os veículos deverão receber vistorias anuais, em datas fixadas pela Prefeitura Municipal de Colômbia, para a verificação das condições de segurança, conforto, higiene e aparência, sem prejuízo de fiscalizações esporádicas e eventuais.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 7º Atestado pela vistoria, os veículos em mau estado de conservação, segurança ou sem condições de uso para o transporte escolar deverão ser substituídos pelo contratado.

Parágrafo único - O não cumprimento deste artigo acarretará a extinção do contrato.

Art. 8º Somente poderão ser incluídos e utilizados no serviço de transporte de alunos, veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação, e em se tratando de ônibus,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 12 de 15

com até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A critério da Prefeitura Municipal de Colômbia, para os casos de sinistro ou furto devidamente comprovados, poderá ser admitido veículo substituto temporário, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, com ano de fabricação anterior.

§ 2º Os contratados têm a obrigação de comunicar à Administração Municipal qualquer acidente com veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data da ocorrência.

§ 3º Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria da Prefeitura Municipal de Colômbia após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

Art. 9º No ato da substituição definitiva de qualquer veículo, o contratado deverá apresentar os documentos mencionados no inciso III do art. 6º, referentes ao novo veículo.

§ 1º A substituição a que se refere o caput só poderá ser efetuada por outro veículo com ano de fabricação igual ou posterior ao do substituído.

Art. 10 Os veículos de transporte escolar, quando em serviço, só poderão ser dirigidos por condutor ligado à empresa, cooperativa, associação, sindicato e escola, por qualquer vínculo de direito.

Art. 11 Para operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - capacidade para transportar o condutor, o auxiliar, quando houver, e, no mínimo 08 (oito) escolares, exclusivamente sentados; e

II - permanecer com suas características originais de fábrica, salvo autorização expressa da Prefeitura Municipal de Colômbia para alterá-las, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 12 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação federal e estadual, dos seguintes equipamentos e documentos:

I - cintos de segurança em número suficiente para os passageiros sentados, instalados de acordo com critérios do CONTRAN;

II - registro afixado na parte interna do veículo, em local bem visível, especificando a lotação permitida, definida pela Prefeitura Municipal de Colômbia;

III - faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR em preto, no caso de veículo com carroçaria na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - pisca alerta, independentemente do tipo ou ano do veículo.

Art. 13 As empresas, cooperativas, associações, sindicatos e escolas que já exercem o transporte de alunos, por força de contratos anteriores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará

esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, editando as medidas administrativas complementares necessárias a execução da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 10 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 10/01/2025.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 13 de 15

Outros Atos



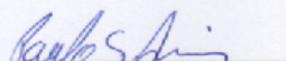
COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA AGROPECUÁRIA DE COLÔMBIA EDIÇÃO: XXVIII

Instituída pela Portaria nº 2223 DE 28/06/2024 e regulamentada pelo Decreto nº.2260 de 19 de julho de 2024

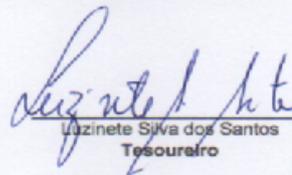
BALANCETE DA DESPESA XXVIII FAC

Código	Ficha	Descrição	Valor Unitário	Pago no Período	SubTotais	Totais
2000.00.00.00		DESPESAS REALIZADAS				256.908,10
2100.00.00.00		ESTRUTURAS			56.000,00	
2100.01.00.00	001			-		
2100.01.00.00	002	LIGA NACIONAL DE RODEIO		56.000,00		
2100.01.00.00	003			-		
2200.00.00.00		OUTRAS DESPESAS			200.908,10	
2200.01.00.00	004	SHOW CAMAROTE QUARTA		5.300,00		
2200.01.00.00	005	SHOW CAMAROTE QUINTA		5.000,00		
2200.01.00.00	006	SHOW CAMAROTE SEXTA		7.500,00		
2200.01.00.00	007	SHOW CAMAROTE SÁBADO		5.000,00		
2200.01.00.00	008	ABERTURA DIÁRIA RODEIO		7.000,00		
2200.01.00.00	009	UMBERTO JUNIOR LOCUTOR		17.000,00		
2200.01.00.00	010	PAULINHO 1001 LOCUTOR		5.000,00		
2200.01.00.00	011	COMENTARISTA LALA		3.000,00		
2200.01.00.00	012	SEGURANÇA BOMBEIRO CIVIL		43.180,00		
2200.01.00.00	013	HOTEL LOCUTORES		1.600,00		
2200.01.00.00	014	FAROL ASSESSORIA E MARKETING-DIVULGAÇÃO E MATERIAIS GRÁFICOS		7.000,00		
2200.01.00.00	015	MUCK PAINEL DE LED		1.200,00		
2200.01.00.00	016	INSS DOS ATLETAS		5.026,80		
2200.01.00.00	017	CONTRATOS E SEGUROS		1.991,30		
2200.01.00.00	018	LANCHES (POLÍCIA, AMBULÂNCIA E ESTACIONAMENTO)		3.000,00		
2200.01.00.00	019	PALHAÇO		2.600,00		
2200.01.00.00	020	ALIMENTAÇÃO - AJUDANTES, CARREGADORES E MONTADORES		5.200,00		
2200.01.00.00	021	PROVA DE CARNEIRO		3.500,00		
2200.01.00.00	022	CAMISAS COMISSÃO		9.000,00		
2200.01.00.00	023	ALUGUEL RANCHO EQUIPE MD		1.500,00		
2200.01.00.00	024	ALUGUEL DUPLA SERTANEJA CAMAROTE		3.340,00		
2200.01.00.01	025	HOTEL EQUIPE GERENTE		1.200,00		
2200.01.00.00	026	HOTEL EQUIPE DE SEGURANÇA		4.000,00		
2200.01.00.00	027	MARMITAS ESQUIPES MD E GERENTE		4.270,00		
2200.01.00.00	028	EQUIPE - CADASTRO ACESSO DE MENORES - PORTARIA		3.000,00		
2200.01.00.00	029	BANHEIRO CONTAINERS		11.000,00		
2200.01.00.00	030	LIMPEZA CAMAROTE		2.000,00		
2200.01.00.00	031	CONFECÇÃO INGRESSOS E PULSEIRAS		12.000,00		
2200.01.00.00	032	ART ENGENHARIA ALVARÁ QUEIMA DE FOGOS		8.000,00		
2200.01.00.00	033	GRÁFICA BANNERS/COLOCAÇÃO/ALUGUEL OUTDOOR		12.500,00		
TOTAL GERAL				200.908,10		

Colômbia, 26 de Agosto de 2024


Paulo Gonçalves Junior
Presidente


Vania Cristina da Silva
Tesoureiro


Luzinete Silva dos Santos
Tesoureiro

R. Antônio Prado, nº 1161 - Centro, Colômbia - SP. 14795-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 14 de 15



COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA AGROPECUÁRIA DE COLÔMBIA EDIÇÃO: XXVIII

Instituída pela Portaria nº 2223 DE 28/06/2024 e regulamentada pelo Decreto nº.2260 de 19 de julho de 2024

BALANCETE DA RECEITA XXVIII FAC

Código	Ficha	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Arrecadado no Período	SubTotais	Totais
1000.00.00.00		RECEITAS ARRECADADAS					254.120,00
1100.00.00.00		RECEITA DE PATROCINIOS				19.000,00	
1100.01.00.00	001	LF PNEUS			2.000,00		
1100.01.00.00	002	ZAGGO MATERIAIS CONSTRUÇÃO			3.000,00		
1100.01.00.00	003	IGOR BARBEARIA			3.000,00		
1100.01.00.00	004	T&T PRESTADORA DE SERVIÇOS			4.000,00		
1100.01.00.00	005	PANIFICADORA SANTO ANTONIO			1.000,00		
1100.01.00.00	006	AUTO ELETRICA PAULÃO			1.000,00		
1100.01.00.00	007	BRANDINO TRANSPORTES			1.000,00		
1100.01.00.00	008	PIX PREMIO ESPORTE			4.000,00		
1200.00.00.00		RECEITA DE INGRESSOS				105.120,00	
1200.01.00.00		BILHETERIA DE QUARTA-FEIRA					
1200.01.01.00	009	AREA VIP	16	120,00	1.920,00		
1200.01.02.00	010	CAMAROTE	180	100,00	18.000,00		
1200.02.00.00		BILHETERIA DE QUINTA-FEIRA				19.920,00	
1200.02.01.00	011	AREA VIP	52	120,00	6.240,00		
1200.02.02.00	012	CAMAROTE	180	100,00	18.000,00		
1200.03.00.00		BILHETERIA DE SEXTA-FEIRA				24.240,00	
1200.03.01.00	013	AREA VIP	100	120,00	12.000,00		
1200.03.02.00	014	CAMAROTE	180	100,00	18.000,00		
1200.04.00.00		BILHETERIA DE SABADO				30.000,00	
1200.04.01.00	015	AREA VIP	108	120,00	12.960,00		
1200.04.02.00	016	CAMAROTE	180	100,00	18.000,00		
					30.960,00		
1300.00.00.00		OUTRAS RECEITAS				130.000,00	
1300.01.00.00	017	PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO			130.000,00		
1932.99.01.00							
TOTAL GERAL					254.120,00		

Colômbia, 26 de Agosto de 2024

Paulo Gonçalves Junior
Presidente

Vania Cristina da Silva
Tesoureiro

Luzinete Silva dos Santos
Tesoureiro

R. Antônio Prado, nº 1161 - Centro, Colômbia - SP. 14795-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

Ano IX | Edição nº 967

Página 15 de 15



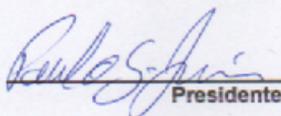
COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA AGROPECUÁRIA DE COLÔMBIA EDIÇÃO: XXVIII

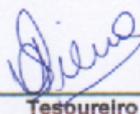
Instituída pela Portaria nº 1.823 DE 19/06/2018 e regulamentada pelo Decreto nº.1.840 de 17 de julho de 2018

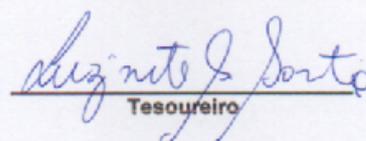
BALANÇO FINAL XXVIII FAC

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)	TOTAIS (R\$)
RECEITAS ARRECADADAS		
RECEITA DE PATROCÍNIOS	19.000,00	
RECEITA DE INGRESSOS	105.120,00	
OUTRAS RECEITAS	130.000,00	
TOTAL DAS RECEITAS (A)	200.908,10	254.120,00
DESPESAS REALIZADAS		
ESTRUTURAS	56.000,00	
OUTRAS DESPESAS	200.908,10	
TOTAL DAS DESPESAS (B)		256.908,10
RESULTADO FINAL (A - B)		-2.788,10

Colômbia, 14 de setembro de 2018


Presidente


Tesoureiro


Tesoureiro

R. Antônio Prado, nº 1161 - Centro, Colômbia - SP, 14795-000



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: de70-22ef-76a5-474f-1c



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Colômbia (SP), Edição nº 967, ano IX, veiculado em 10 de janeiro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por EVANDRO MAXIMIANO VIANA (CNPJ) em 10/01/2025 às 14:29:02 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC OAB G3 | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/de70-22ef-76a5-474f-1c>